



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 08/11/2023 20:04:25.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 41/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2022

Apensado: PL nº 218/2023

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 41, de 2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais. A vedação se aplica à administração pública direta em todas as esferas, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 218/2023, de autoria dos Deputados Fred Costa e Delegado Bruno Lima, que proíbe a investidura em cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas por maus-tratos aos animais, pelo prazo de 10 anos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art.

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495051000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 3 7 4 9 5 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/11/2023 20:04:25.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 41/2022

PRL n.1

proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assevera, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outros ditames, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como lei de Crimes Ambientais, configura como crime contra a fauna praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Apesar dos ditames constitucionais e legais, a ocorrência de maus-tratos ainda é uma realidade corriqueira em nosso País. Segundo levantamento realizado pelo Instituto Pet Brasil em 2021, o país tem quase 185 mil animais que estão sob tutela de 400 Organizações Não Governamentais (ONGs) ou de grupo de protetores. Desses animais, cerca de 60% foram vítimas de maus-tratos, enquanto 40% foram encontrados em situação de abandono. Tais números são suficientes para justificar ações e projetos de lei que busquem combater a ocorrência de maus-tratos contra animais.

Lembramos, ainda, que além de proteger o bem-estar e a integridade física dos animais, o combate ao maus-tratos é de extrema relevância pois esses nesses não são ocorrem isolados na sociedade, e são indícios de outros problemas no



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495051000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 3 7 4 9 5 0 5 1 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

Apresentação: 08/11/2023 20:04:25.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 41/2022

PRL n.1

núcleo familiar, uma vez que existe uma conexão entre a violência doméstica, o abuso infantil e a crueldade animal.

Em casas onde o abuso animal grave ocorreu, existe uma maior probabilidade de que algum outro tipo de violência familiar já esteja ocorrendo. Além disso, ameaças de maus-tratos a um animal de estimação podem ser usadas para intimidar, coagir ou controlar mulheres, crianças e idosos a permanecer no lar ou ficar em silêncio sobre a situação abusiva.

Mostram-se, portanto, necessárias e oportunas as proposições em análise, que contribuem para o combate aos maus-tratos a animais na medida em que impedem o exercício de cargo, empregou função pública por aquelas pessoas que foram condenadas por tais delitos.

Ademais, o exercício de um cargo público consiste, essencialmente, em cumprir uma atividade de interesse público, seja no âmbito político ou administrativo. Assim, o preenchimento dessas funções públicas repercute na construção da sociedade e do Estado, tornando essencial a existência de critérios ético-normativos que impeçam que pessoas com histórico de violência e desvios de conduta acessem essas posições.

Dada a relevância das proposições para o combate aos maus-tratos aos animais e à violência doméstica em geral, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 41, de 2022 e do Projeto de Lei nº 218, de 2023. Esclarecemos, finalmente, que para conciliar e compilar as ideias legislativa trazidas pelos dois projetos de lei, optamos pela apresentação de substitutivo, que segue anexo a esse parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-18781



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237495051000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem



* C D 2 2 3 7 4 9 5 0 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 08/11/2023 20:04:25.140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 41/2022

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2022 E AO PL Nº 218, DE 2023

Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública direta e indireta, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, por pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais, pelo prazo de 10 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, por pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais, pelo prazo de 10 anos, a contar da data da cessação do cumprimento da pena.

§1º A vedação se aplica à administração pública direta em todas as esferas, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como à administração pública indireta, incluindo-se autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação acionária do Estado.

§2º O disposto no *caput* aplica-se após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-18781

